

Resolução nº 320
De 28 de fevereiro de 1989

Estabelece normas para a eleição para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores pelo Colégio de Procuradores.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições de seu cargo e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e art. 3º e seus parágrafos do Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, baixa as seguintes instruções para regular a eleição pelo Colégio de Procuradores, de 10 (dez) Membros e respectivos Suplentes de seu Órgão Especial.

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO PARA O
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores é integrado, dentre outros membros, por 10 (dez) Procuradores de Justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores mediante escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Pelo mesmo processo serão eleitos os suplentes, para os casos de vacância, licença, impedimento ou suspeição dos 10 (dez) membros eleitos.

Art. 2º - São elegíveis os Procuradores de Justiça que tenham se inscrito para o pleito até 15 (quinze) dias antes da data designada para a sua realização.

Art. 3º - O voto é direto, pessoal e secreto, sendo somente admitido seu exercício na forma adiante regulada.

Art. 4º - A eleição processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral todos os Procuradores de Justiça (art. 14 da Lei Complementar nº 28, 21 de maio de 1982).

Art. 5º - O Procurador-Geral de Justiça expedirá edital da convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local da votação.

Parágrafo único - O edital de convocação da eleição será publicado no Diário Oficial, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data do pleito.

CAPÍTULO II

DA MESA RECEPTORA E APURADORA

Art. 6º - A Mesa Receptora e Apuradora dos votos será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por 4 (quatro) Procuradores de Justiça por ele designados.

Parágrafo único - No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da mesa convocar até dois Procuradores de Justiça presentes, para auxiliar ou substituir os componentes da mesa.

Art. 7 - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora serão inelegíveis para o Órgão Especial, sendo do seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas pertinentes.

Art. 8º - Os membros da Mesa Receptora e Apuradora verificarão, antes de instalar seus trabalhos, se o local destinado aos mesmos está dotado dos meios indispensáveis a sua realização.

Parágrafo único - O presidente da Mesa designará um de seus membros para servir de secretário.

Art. 9º - A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador de Justiça.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 10 - A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando-se a recepção dos votos às 10 (dez) horas e encerrando-se às 17 (dezesete) horas.

Parágrafo único - A hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhes-á entregue a competente senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de votos de eleitores retardatários.

Art. 11 - Os eleitores exercerão o voto marcando, na cédula oficial, com uma cruz, até 10 (dez) nomes entre os constantes da mesma.

Parágrafo único - A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricadas ambas pelo Presidente da mesa ou membro dessa por ele designado, e depositada pelo eleitor na urna existente junto à mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 12 - Encerrada a recepção dos votos, passará a mesa à respectiva apuração, após contagem e conferência das sobrecartas colocadas na urna, com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes.

Art. 13 - Não serão computados os votos que:

- a) forem formalizados em cédulas que não sejam as oficiais ou que não se encontrem rubricadas devidamente;
- b) forem lançadas na urna em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela mesa ou não devidamente rubricadas;
- c) contiverem indicações ou sinais que permitam a quebra de sigilo do voto, pela identificação do eleitor;
- d) apresentem mais de 10 (dez) nomes marcados.

Art. 14 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos pela Mesa, serão os resultados anunciados e de imediato, proclamados eleitos para o Órgão Especial os 10 (dez) concorrentes mais votados e seus suplentes, aqueles que se seguirem na ordem decrescente da votação.

Art. 15 - O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe e, caso persista o empate, do mais idoso.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos, serão por ela decididas na ocasião, por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único - Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada, imediatamente, para apreciação pela mesa, sob pena de preclusão.

Art. 17 - À Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça caberá prover a mesa, antecipadamente, dos meios materiais necessários a realização do pleito.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais de direito.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça

* Ementa sugerida pelo MP Colaborativo.